



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1931/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

SLOTOW

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de Abril de 20 19

Flavio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de Abril de 20 19

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO IGAH POU CONSTITUCIONAIS, NO QUM Nº 17/19

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de Abril de 20 19

[Signature]
Consultor Jurídico Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de Abril de 20 19

[Signature]
Relator (a)

04/19



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1931/2019

TIPO/Nº: PLV 129/2019

AUTOR: VER. JENISE MARGES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flavio J. Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de Maio de 2019

Flavio J. Maciel
Presidente



Porto Alegre, 26 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 17.628/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita ao IGAM orientação técnica sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 129, de 2019, de origem no mesmo Poder, que possui a seguinte ementa: *Assegura aos trabalhadores em educação da rede pública e particular de ensino do município de Rio Grande, o pagamento de meia entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e dá outras providências.*

II. Inicialmente cabe sinalizar que a matéria há tempos é controvertida ensejando, inclusive, decisões judiciais contraditórias quanto a existência de competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria.

O Tribunal Gaúcho já se manifestou, por maioria dos votos, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70000385567, suscitado em face da Lei Estadual n.º 9.869/1993, nos autos de ação civil pública proposta pela União Nacional dos Estudantes – UNE e União Brasileira de Estudantes Secundaristas contra Praia de Belas Empreendimentos Cinematográficos Ltda. de que a medida ora pretendida trazia em seu bojo *intervenção abusiva do estado no direito de propriedade privada e domínio econômico, bem como violação do fundamento da livre iniciativa, ausente o interesse público geral.*

Porém, em julgado posterior, o Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, não concordou com tal entendimento, firmando-se no sentido de ser competência legislativa do Município regular a matéria, oportunidade em que, examinando a constitucionalidade de legislação estadual editada com escopo semelhante àquele objeto da proposição ora analisada, assim decidiu:

(...)A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses

1

princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 1950/SP - São Paulo, Min. Eros Grau, j. 03-11-2005, DJ 02-06-2006, p.04).

Na esteira do entendimento firmado pelo STF, então, o Tribunal de Justiça Gaúcho, mudou seu posicionamento para assim decidir, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045125077, pela constitucionalidade de norma nesse sentido, ao aduzir que *em que pesem os direitos de propriedade privada e domínio econômico, as empresas estão sujeitas às ações governamentais que busquem preservar o interesse da coletividade, como é o caso da educação pelo acesso à cultura.*¹

Nesse contexto, tendo-se em vista que a norma projetada visa privilegiar a educação, facilitando o acesso às atividades culturais pela classe dos professores, nos termos da decisão exarada pelo TJRS na ADI 70045125077², conclui-se pela existência de competência legislativa municipal para estabelecer o regramento pretendido.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917)³, sendo que, no caso concreto, uma vez que a medida proposta não

¹. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045125077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 19/12/2011).

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.519/11, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. REGULAMENTAÇÃO DE "MEIA- ENTRADA" DESTINADA AOS PROFESSORES MUNICIPAIS, EM EXERCÍCIO, PARA EVENTOS CULTURAIS. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. A legislação acoimada não demonstra como haverá de ser feito o custeio do desconto destinado aos professores, de sorte que não está presente o aumento das despesas aos cofres públicos, restando a legitimidade da Câmara de Vereadores para legislar sobre os assuntos de interesse local. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFASTAMENTO. Em que pesem os direitos de propriedade privada e domínio econômico, as empresas estão sujeitas às ações governamentais que busquem preservar o interesse da coletividade, como é o caso da educação pelo acesso à cultura. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045125077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 19/12/2011)

³ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO (Grifou-se)





interfere na organização e funcionamento da administração municipal, não cria nem estabelece atribuições a secretarias e órgãos municipais, tampouco se refere ao regime jurídico dos servidores municipais, não se verifica reserva de iniciativa sobre a matéria, sendo legítima a deflagração do processo legislativo.

IV. Diante do exposto, em conclusão, opina-se pela viabilidade do PL nº 29, de 2019, de iniciativa parlamentar, visto que a matéria é da competência legislativa do Município, diante do precedente do TJ/RS ADI nº 70045125077, e a proposição não apresenta vício de iniciativa.

O IGAM permanece à disposição.

Thiago Arnauld da Silva
Consultor do IGAM
OAB/RS 114.962

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
Supervisora Jurídica do IGAM
OAB/RS 104.401